

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.403, DE 2008

Altera a alínea “c” do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com a finalidade de modificar o fuso horário dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, visa adaptar o horário dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ao horário de Brasília. O argumento do autor é de que a diferença de fuso horário, que hoje é de uma hora a menos, prejudica a economia e o setor de radiodifusão nesses dois estados. O autor da proposição, Deputado Wellington Fagundes, alega que a Lei nº 11.662, 24 de abril de 2008, eliminou um fuso horário Greenwich no Brasil, modificando os horários no Estado do Acre e parte do Amazonas, para uma hora a menos que Brasília, e não duas, como era anteriormente. A nova Lei, que entrou em vigor no dia 24 de junho último, igualou o horário do Estado do Pará ao de Brasília, mas manteve inalterado o fuso horário em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, tramita o Projeto de Lei nº 3.412, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que também altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com o objetivo de igualar o estado do Mato Grosso do Sul ao horário de Brasília.



8F3A80FC00

Após o exame de mérito por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, e seu apenso serão remetidos ao crivo da juridicidade e constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso III do art. 24 do Regimento Interno desta Casa. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

II - VOTO DA RELATORA

A mudança do fuso horário nas regiões mais à oeste do Brasil é uma reivindicação antiga da população desses estados. De acordo com a Federação das Indústrias de Mato Grosso do Sul (Fiems), a diferença de uma hora em relação ao horário de Brasília causa à atividade industrial sul-mato-grossense prejuízos como a perda de duas horas de trabalho por dia, um dia por mês e quase um mês por ano.

Em 24 de abril de 2008, foi publicada a Lei nº 11.662, eliminando um fuso horário no Brasil. A referida lei alterou o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora local. Assim, pelo Decreto alterado, o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’, compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Rondônia, Roraima e Acre. Esses estados estão localizados no terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich como ‘menos quatro horas’, ou seja, uma hora a menos que Brasília.

O Projeto de Lei em questão visa igualar o horário dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul com o horário de Brasília. Além do argumento econômico, o autor alega que a diferença de fuso causa custos às emissoras de televisão, que devem ajustar a sua programação nesses estados para transmitir os programas no horário recomendado pela Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, do Ministério da Justiça. A referida portaria estabelece, no art. 19, parágrafo único, que “a vinculação entre categorias de classificação e



faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.”

Ou seja, conforme a regulamentação, as emissoras devem gravar os programas impróprios para menores, para que sejam transmitidos exatamente no horário adequado para aquela região, e não no mesmo horário que outras regiões cujo fuso é de uma hora a mais.

A mudança do fuso horário dos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, prevista no Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, fará com que toda a região Centro-Oeste tenha o mesmo fuso horário. Já o Projeto de Lei nº 3.412, de 2008, restringe a alteração ao Estado do Mato Grosso do Sul, não contemplando o Estado do Mato Grosso.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.403, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.412, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



8F3A80FC00